



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIII Edição - 286 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 29 de dezembro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 402/2021

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - IPMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Sertãozinho, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 127 de 05 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sertãozinho, é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Sertãozinho, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

“Art. 2º O IPMS, visa a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

- I. Aposentadoria; e
- II. Pensões

§ 1º - As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido em Lei Municipal Complementar e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§ 2º A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, estabelecido em lei municipal, observado as regras para a concessão no plano de benefício criado em Lei Complementar e no que coube observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município.”

“Art. 3º O IPMS, tem caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória dos servidores ocupante de cargo efetivo, será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - Uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - Preservação do valor real dos benefícios;
- V - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI - Manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei.

Parágrafo Único - São beneficiários do IPMS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos dessa lei.”

Art. 4º Permanece filiado ao IPMS na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II — quando afastado ou licenciado, observado o disposto nessa lei;
- III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV — Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

“Art 6º ...

§ 1º - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

§ 2º ...

§ 3º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, permanecerá filiado ao IPMS.”

“Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.”

Art. 8º - São beneficiários do IPMS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 anos e regulamentada por Decreto editado pelo Diretor Presidente e aprovado pelo Conselho de Previdência Municipal.

§ 8º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 9º - A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 9º - Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - ...

III - O filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idades, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes.

“Art. 13 - O plano de Custeio estabelecerá as fontes de custeio do IPMS, e será instituído por Lei Complementar, observado a Lei Orgânica do Município e no que couber a Emenda Constitucional nº 103/2019, e sendo suas fontes de recursos:

...

§3º- A taxa de administração do serviço previdenciário será de 3,6% (três vírgula vinte e seis por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPMS, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do IPMS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município - IPMS, com observância das normas específicas do Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social.

§ 5º As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPMS e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 6º Os recursos do IPMS poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 8º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 3º deste artigo.

§ 9º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPMS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 10 O IPMS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.”

“Art. 20 – As contribuições em atraso deverão ser acrescidas dos juros de 0,50 (zero vírgula cinquenta por cento) mês, juros simples, e atualização monetária aprovada pelo comitê de investimento observado a Política de Investimento e a meta atuarial.”

Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão mantidas em 14% (quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 1º..

...

§ 5º - As alíquotas de contribuição do inativo e pensionista será igual à do segurado ativo.

§ 6º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que excedam o limite do RGPS.

“Art. 20 – As atualizações das contribuições previdenciárias em atraso serão pelos mesmos índices de juro e multa utilizadas para as parcelas dos termos de parcelamentos, observados o que estabelece a meta atuarial.

“Art. 21 ...

I..

II..

III – Comitê de Investimento.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Previdência e o Comitê de Investimento, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º Não poderão ser designadas como membros do Conselho Previdenciário as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 3º - O dirigente da Diretoria Executiva e os membros do Conselho e do Comitê, poderão responder administrativamente por infração.

§ 4º - Pelo exercício irregular da função pública, os membros do Conselho Municipal de Previdência, Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável e no que estabelece a Lei Federal nº 9.717/98.”

“Art 22 - O Comitê de Investimento, órgão que compõe a Diretoria Executiva do IPMS, só será instalado quando a disponibilidade de investimento do IPMS for superior a cinco milhões, obedecendo o que estabelece esta lei.

§ 1º - O Comitê de Investimento tem por objetivo o estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas na Política de Investimento do IPMS, respeitados os princípios da qualidade e a fiel observância dos procedimentos internos e ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros titulares, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, escolhidos da seguinte forma:



- I - O Presidente do IPMS;
- II - O tesoureiro do IPMS; e
- III - Pelo Diretor Financeiro do IPMS.

§ 3º A maioria dos membros do comitê deverão ser certificados, como condição para sua indicação e posse.

§ 4º - Os membros do comitê de podem ser reconduzidos sem limite de prazo.

§ 5º - Os membros do comitê serão investidos na função pelo Presidente do IPMS.

§ 6º - O funcionamento e a atuação do Comitê de Investimentos serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do Conselho de Administração, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 7º - O Comitê de Investimento se reunirá, ordinariamente, a cada três mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Executivo ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º O quórum mínimo para a instalação do Comitê e para as deliberações será de 02 (dois) membros.

§ 9º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Comitê de Investimentos. “

“Art. 23. A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência, com a seguinte composição:

- I Um Diretor Presidente;
- II Um Diretor Financeiro;
- III Um Diretor Previdenciário;
- IV Um Secretário

§ 1º Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento comissionado.

§ 2º Os cargos do inciso II, III e o IV se foram ocupados por servidores do quadro efetivo, esses farão jus a uma gratificação de função, conforme o anexo I dessa lei.

§ 3º Os cargos da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A Diretoria deverá num prazo de um ano, após sua posse, ser certificada para a gestão de recursos previdenciários.

§ 5º O salário e vantagens dos Cargos da Diretoria estão descrita no Anexo I dessa lei.”

Art. 24 – O cargo de Diretor Presidente deve ser ocupado por pessoa que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 2008:

- I não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- II possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite mínimo de 1 ano após a posse para apresentar junto ao Conselho Municipal de Previdência; e
- III possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§1º - Presidente do IPMS, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislação que rege crime de responsabilidade de agentes públicos.

§ 2º - As infrações cometidas pelo Presidente do IPMS, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§3º - O Presidente do IPMS poderá ser exonerado, resguardada a ampla defesa, da respectiva investidura do mandato, nas seguintes hipóteses:

- a) renúncia;
- b) conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho da função; e
- c) por prática de atos lesivos aos interesses da instituição, devidamente comprovada.

Art. 24A - Compete à Diretoria Executiva:

I - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMS;

II - Deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

III - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

IV - Supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;

V - Promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMS, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento – PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;

VI – Disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IPMS, obedecendo a lei de transparência;

VII – disponibilizar os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários, em portal de transparência do IPMS;

VIII - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;

IX - Expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPMS;

X - Celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XI - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMS;

XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIII - encaminhar ao Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social os demonstrativos exigidos por órgão, nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

Parágrafo único - Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.”

Art. 24B - Compete ao Diretor Presidente:

- I. representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. assumir a presidência do Conselho Municipal de Previdência;
- III. participar das reuniões do Conselho Municipal de Previdência;
- IV. praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;
- V. editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IPMS;
- VI. ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPMS, juntamente com o Diretor Financeiro.
- VII. homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IPMS, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;
- VIII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- IX. apresentar ao Conselho Municipal de Previdência, até o dia 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas e dar a devida publicidade a eles.
- X. cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IPMS, entre outras obrigações legais;
- XI. prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XII. atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IPMS na sua gestão, mediante contrato.”

Art. 24C – Os cargos de Diretores são auxiliares do Diretor Presidente do IPMS, que tem como principal função auxiliar o presidente na gestão da Autarquia Municipal de Presidência.

§ 1º - Os cargos de Diretor Financeiro, Diretor Previdenciário e Secretário, são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e submetidos ao regime estatutário, aplicando no que couber a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 2º - O Diretor Financeiro terá como principal função do cargo de tesoureiro do IPMS, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

- I. elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;
- II. promover os reajustes dos benefícios na forma da lei
- III. gerir e elaborar as folhas de pagamento dos benefícios;
- IV. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- V. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- VI. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência;

§ 3º - O Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:

- I. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- II. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;
- III. realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;
- IV. requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, a instrução dos pedidos de benefícios.

§ 4º - Ao Secretário do IPMS cabe:

- I. Secretariar o Diretor Presidente, e demais diretores, executando serviços de digitação, catalogação, arquivo, e efetuar compras de materiais;
- II. Controlar as ações referente aos serviços gerais para manutenção do espaço físico do IPMS.”

“Art. 25 - ...

§ 1º - Cada membro terá um suplente que serão designados pelo Prefeito para o mandato de três anos, podendo ser reconduzido o Conselheiro certificado sem limite”.

“Art.26 - O Conselho Previdência se reunirá ordinariamente a cada três mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação da reunião do Conselho e para as deliberações será de 2/3 dos Conselheiros.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Previdência CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência poderão ser destituídos no caso de:

- I renúncia;
- II faltas sem justificativa a duas reuniões seja consecutiva ou intercalada;
- III conduta inadequada no desempenho da função; e
- IV cometer atos lesivos contra a instituição.

§ 4º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 5º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

§ 6º nos casos dos incisos III e IV será instaurado um processo administrativo para apurar os fatos e atos, a cargo da Diretoria Executiva do IPMS e os membros do CMP, conforme regulamento, respeitado a ampla defesa e contraditório.”

§ 7º - Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência.”

“Art. 27 ...

I ...

II..

III – Aprovar a Política de Investimento.”

“Art. 28 – O Plano de Benefício do IPMS obedecerá ao que estabelece a Lei orgânica do Município, bem como, a Emenda Constitucional nº 103/2019, e será estabelecido em lei municipal complementar.”

“Art. 59 ...

§ 3º - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.”

“Art. 63 – Os benefícios de aposentadoria e pensão não podem na sua totalidade ser inferior ao salário mínimo.”

“Art 69 ..

Parágrafo único: A Diretoria Executiva do RPPS manterá registro individualizado dos segurados, conforme o inciso VII do art. 21, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime, que conterà as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.”

“Art. 74 - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.”

“Art. 76 – O orçamento do IPMS é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IPMS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O IPMS sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPMS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.”

“Art. 77 O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretoria Executiva do IPMS, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - Comporá a prestação de contas do IPMS avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.”

§ 2º - O registro contábil será regido no que coube a lei federal que rege a matéria, devendo o técnico responsável ter a experiência exigida para a serviço contratada.”

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes artigos na Lei Municipal 127/2005

Art. 80 - O patrimônio do IPMS é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados no art. 2º desta lei, e no que Plano Benefício conforme Lei Municipal Complementar, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º - O patrimônio do RPPS será formado de:

I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - Bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Fica o IPMS autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

Art. 81. As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 82. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 83 Sem prejuízo de deliberação de seu Conselho Municipal de Previdência, o IPMS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Art. 3º - Revoga-se expressamente os incisos I e II do art. 2º, parágrafo único do art. 15, incisos I, II e III do art. 22, incisos I, II e II do § 2º e o § 3º do art. 23, Incisos I e II e alíneas do art. 28, Art.s 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, §§ 1º e 2º do art. 59, Art.s 61, 62, 64, 70, 71, 72, 74.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, 29 de dezembro de 2021.


JOSÉ DE SOUSA MACHADO
Prefeito Constitucional